



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1)
GMACC/knoc/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. O princípio da fungibilidade dos recursos se alinha com as diretrizes básicas do processo do trabalho. No entanto, deve ser aplicado quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível e desde que inexista erro grosseiro. Nos termos do art. 897, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento é a via processual idônea para possibilitar ao tribunal competente a apreciação do acerto ou desacerto da decisão monocrática que obsta a subida do recurso. Para impugnar decisão que nega seguimento a recurso no mesmo tribunal o recurso próprio é o agravo ou agravo regimental, conforme dicção do artigo 1.021 do CPC e dispositivos do Regimento Interno do respectivo tribunal. *In casu*, há previsão regimental expressa acerca do cabimento do agravo, consoante artigo 265 do Regimento Interno. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-AgR-E-ED-RR-75000-77.2009.5.04.0511**, em que é Agravante **LAURO JOÃO TELLES** e são Agravados **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA**.

O Ministro Presidente da Quarta Turma desta Corte, negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, quanto ao tema referente à responsabilidade subsidiária do INSS na condição de tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da prestadora de serviço, ao entendimento de que o acórdão Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

turmário está em consonância com a Súmula 331, V, do TST. (decisão - fls. 1.461-1.463)

Inconformado, o reclamante interpõe "agravo de instrumento", com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, a sustentar, em síntese, o processamento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial. (fls. 1.465-1.519, fax e 1.521-1.575, originais)

Intimados regularmente os reclamados (fls. 1.577 e 1.578), apenas o INSS apresentou contrarrazões ao agravo e impugnação aos embargos às fls. 1.579-1.581 e 1.583-1.589.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de emissão de parecer circunstanciado. (fl. 1.594-1.595)

É o relatório.

V O T O

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (procuração - fl. 14) e observado o prazo legal (fls. 1.464, 1.465 e 1.521), o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que incabível.

Por meio da decisão agravada, o Ministro Presidente da Quarta Turma desta Corte, negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, quanto ao tema referente à responsabilidade subsidiária do INSS na condição de tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da prestadora de serviço, ao entendimento de que o acórdão turmário está em consonância com a Súmula 331, V, do TST.

Dessa decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT (fls. 1.465 e 1.521). Na parte em que apresenta as razões recursais, afirma expressamente: "razões de agravo de instrumento". (fls. 1.467 e 1.523)

Na sequência, às fls. 1471 e 1.527, identifica o item V como "do cabimento do recurso conforme o art. 896, §5º, da CLT e art. 5º, 6º e 7º da CF/88".

Ao final, às fls. 1.519 e 1.575, especifica quanto ao rol de documentos que o agravo será processado nos próprios autos.



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

Não há dúvidas de que o princípio da fungibilidade dos recursos se alinha com as diretrizes básicas do Processo do Trabalho, no entanto, só poderá ser aplicado quando houver dúvida razoável sobre o recurso cabível e desde que inexista erro grosseiro, situações não verificadas na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal, o último deles inclusive com citação de doutrina à luz do novo Código de Processo Civil:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO" INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABÍVEL. 1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo legal. 2. Não cabe 'agravo de instrumento' contra decisão proferida pelo relator que negou seguimento ao recurso extraordinário. Erro grosseiro que não permite o saneamento do vício. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não conhecido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 738455 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso ordinário em face de decisão de turma recursal dos juizados especiais. Descabimento. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não lhe compete julgar, em sede ordinária, recurso interposto contra decisões denegatórias de mandado de segurança ou habeas corpus proferidas por



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

turma recursal vinculada ao sistema de juizados especiais. 2. Inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso dos autos, uma vez que a jurisprudência desta Corte quanto ao descabimento do recurso ordinário na hipótese vertente é pacífica e já conta de longa data, o que aponta para a ocorrência de erro grosseiro. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Pet 5082 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

"JULGAMENTO COLEGIADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INTERPOSIÇÃO, CONTRA O ACÓRDÃO, DE ‘AGRAVO REGIMENTAL’ – INADMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. – Não se revela admissível ‘agravo regimental’ contra acórdão emanado de órgão colegiado (Turma ou Plenário) do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – Inaplicabilidade, ao caso, por tratar-se de erro grosseiro, do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes. Doutrina." (ARE 926113 AgR-EDv-AgR-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Nos termos do artigo 897, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento é a via processual idônea para possibilitar ao tribunal competente a apreciação do acerto ou desacerto da decisão monocrática que obsta a subida do recurso. Para impugnar decisão que não admite recurso no mesmo tribunal o recurso próprio pode ser o agravo ou agravo regimental conforme dicção do artigo 1.021 do CPC e dispositivos do Regimento Interno do respectivo tribunal.



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

In casu, tanto nos termos do artigo 235 do anterior RITST como na forma do artigo 265 do atual RITST, vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida, o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Tribunal, das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de Relator. *In verbis*:

"Art. 265. Cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator, nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada."

Assim, mesmo regido o recurso pela Lei 13.015/2014 não se cogita de aplicação da regra prevista no § 11 do art. 896 da CLT, representativa do princípio da instrumentalidade das formas em matéria recursal com o propósito de garantir às partes a solução integral do mérito. Nem mesmo do disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC.

A primazia da decisão de mérito é princípio informante das novas regras de direito processual e vem ganhando substância na possibilidade, que elas estatuem, de os tribunais relevarem ou permitirem sejam sanados vícios formais que não repute graves, impedindo que atos formais ou documentais defeituosos embacem a admissibilidade dos recursos.

Ocorre que, na esteira de precedentes desta Subseção, a interposição de agravo de instrumento em situações idênticas configura erro grosseiro, não atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal. *In verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO A DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. MULTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de Agravo contra decisão



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

monocrática proferida pelo Ministro Presidente de Turma que denega seguimento a recurso de Embargos. A interposição de Agravo de Instrumento , em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento não conhecido, com aplicação de multa" (Ag-E-AIRR-1388-07.2011.5.03.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/10/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão monocrática de Ministro Presidente de Turma, no exercício do exame prévio de admissibilidade do recurso de embargos. O recurso cabível para a hipótese é o agravo (IN-TST-35/2012, art. 2º, §2º) ou o agravo regimental (art. 235, X, do RITST), de maneira que, havendo recurso específico para a hipótese, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2 . Caracterizado o intuito manifestamente protelatório do recurso, consoante disposto no inciso VII do artigo 80 do CPC, impõe-se a aplicação da multa do artigo 81 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa" (AgR-E-RR-666-92.2010.5.04.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

DE TURMA DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do Presidente da Terceira Turma pela qual foi negado seguimento ao seu recurso de embargos. Contra decisão de Presidente de Turma denegatória de seguimento a recurso de embargos a esta Subseção I de Dissídios Individuais, cabe agravo interno, nos termos dos artigos 894, § 4º, da CLT e 265 do RITST, ou agravo, conforme artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012. Logo, revela-se manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque, neste Tribunal Superior, esse recurso é restrito às hipóteses de denegação de recurso de revista pelo Tribunal Regional recorrido, como previsto no artigo 897, alínea "b", da CLT. Acrescenta-se que não há previsão de julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de embargos prolatado por Presidente de Turma no artigo 3º da Lei nº 7.701/88. Desse modo, a interposição de agravo de instrumento contra decisão de Presidente de Turma denegatória de recurso de embargos configura erro grosseiro, não havendo dúvida razoável, não sendo passível de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista as previsões legal e regimental expressas do recurso cabível em hipóteses como a dos autos. Ademais, esta Subseção, no julgamento do Processo nº Ag-E-ED-RR-2023-23.2014.5.06.0102, acórdão publicado no DEJT de 28/7/2017, Relator Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu (por 8 votos a 5, presentes 13 membros) que a interposição de agravo de instrumento em face de decisão de Presidente de Turma que não admite recurso de embargos configura erro grosseiro, porque não paira dúvida razoável quanto ao



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

apelo cabível, não havendo falar em incidência do princípio da fungibilidade nem em concessão de prazo para a parte sanar o vício, porque se trata de requisito processual que ela tem a obrigação de prever, o que afasta a incidência do artigo 923, parágrafo único, do CPC/2015, conforme se extrai do artigo 4º, § 2º, da IN nº 39/2016. Além disso, rejeitou-se a tese de que se tratava de mero erro material. Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-ED-E-RR-102503-03.2016.5.01.0482, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/09/2020).

"INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA ELEITA. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. Nos termos do art. 2º, §2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST e do art. 235, X, RITST, em face de despacho de Presidente de Turma que não admite recurso de embargos, cabe recurso de agravo. Na hipótese dos autos, a Agravante interpõe "agravo de instrumento" para impugnar a decisão proferida pelo Presidente da 8ª Turma que não admitiu o recurso de embargos. Observe-se que, dessa forma, a Recorrente incorreu em erro grosseiro, não passível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que inexiste dúvida razoável acerca do apelo cabível à hipótese. Ressalte-se que o agravo de instrumento aplica-se às decisões que negam seguimento a recurso ordinário ou de revista, consoante art. 897, alínea "b", da CLT. Por outro lado, inviável a concessão de prazo para saneamento do vício porquanto o manejo do recurso cabível é pressuposto recursal que a parte deve ter ciência, de maneira que se afasta a incidência do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, consoante



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

dispõe o art. 4º, § 2º, da IN nº 39/2016. Precedentes. Agravo de instrumento de que não se conhece" (Ag-E-ED-RR-1467-98.2015.5.12.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Ante a previsão contida nos artigos 261, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa Nº 35/2012 quanto ao cabimento do agravo ou agravo interno para impugnar despacho que inadmite embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, incabível a interposição de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, "b", da CLT, e na Instrução Normativa nº 40 do TST, sendo inviável a adoção do princípio da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro. Agravo de instrumento não conhecido. (...) (AgR-E-RR-691400-80.2007.5.09.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS À SBDI-1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL . 1. A reclamante interpõe agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente da Eg. 4ª Turma, que denegou seguimento ao recurso de embargos à SBDI-1. 2. O apelo, a toda evidência, não atende ao disposto nos arts. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST e 261, parágrafo único, c/c 265 do RITST, segundo os quais



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR - 75000-77.2009.5.04.0511

cabe agravo interno na hipótese. 3. Inexistindo dúvida plausível acerca do remédio processual cabível na espécie, não há que se cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido" (Ag-E-ED-RR-1001375-55.2016.5.02.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).

Não é possível, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual se restringe à hipótese de dúvida acerca do recurso cabível, isto é, quando não há medida judicial específica no ordenamento jurídico a viabilizar a manifestação de inconformismo da parte, e desde que não se caracterize erro grosseiro.

Dessa forma, considerando o erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, não há como concluir tratar-se de vício sanável.

Diante das razões acima expostas, **não conheço** do agravo de instrumento, por incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator